



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0001350-03.2016.8.14.0000
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: BENEDITO BALIEIRO DA SILVA
Advogado: Dr. Acreano Brasil – OAB/PA nº 1717
AGRAVADA: MARIA AGOSTINHA BLANC CRUZ
Advogado: Dr. Diego Leão Castelo Branco – OAB/PA nº 15.817
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO E SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO.

- 1 – A ação de despejo é perfeitamente adequada, uma vez que tem por desiderato a execução de um contrato inadimplido, cujo objeto é o imóvel da locadora.
- 2 - O Embargante sabia que o imóvel não pertencia a empresa HORTIPAR, e que sua moradia se tratava de mera permissão. Assim, a mera permissão não induz a posse, nos termos do art. 1.208 do Código Civil.
- 3 - o agravante não trouxe fundamento capaz de alterar a decisão monocrática
- 4 - Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno (fls. 360-373) interposto por BENEDITO BALIEIRO DA SILVA, contra decisão monocrática de fls. 328-329, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento por restarem preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 558 do CPC. Inicialmente requer o benefício da justiça gratuita.

Alega que jamais foi locador ou sublocador do imóvel, e sim permaneceu no local por meio de concessão gratuita, conforme se destaca na sentença proferida na Justiça do Trabalho. Assevera que a sua posse não se deu por empréstimo, locação tácita ou por comodato, não sendo assim possível a reintegração através de ação de despejo, mas sim por ação de reintegração de posse.

Ressalta pelo cabimento dos Embargos de Terceiro, assim como pela sua tempestividade. Afirma que embora aparentemente o estatuto vete a utilização dos embargos aos casos em que ainda não houve ao menos turbação da posse dos bens do embargante, voz corrente na doutrina é o fato de ser facultativa a utilização preventiva da medida.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 376-384, na qual a agravada afirma que o Código de Processo Civil prevê taxativamente as hipóteses de cabimento de embargos de terceiro, cujo despejo não



está inserido.

Alega que os embargos de terceiros apenas seriam cabíveis até o trânsito em julgado da sentença, prazo este que não foi respeitado.

Assevera que a ação de despejo transitou em julgado em 10/4/2014, não possuindo sequer prazo para propositura de ação rescisória.

Afirma que o embargante ocupa irregularmente o imóvel desde o término de seu contrato de trabalho, imóvel esse, que nunca foi doado ao mesmo, conforme afirma, pois a locatária HORTIPAR não poderia doar um bem que não lhe pertence.

Ao final, requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

De início deixo de me manifestar acerca do pedido de justiça gratuita, em obediência ao Princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que verifico que Bendito Balieiro da Silva requereu em sua inicial de Embargos de Terceiro, porém não houve manifestação do Juízo a quo.

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não alberga ao Recorrente.

Verifico que a ação de despejo proposta por Maria Agostinha Blanc Cruz contra HORTIPAR – HORTIFRUTIGRANJEIROS DO PARÁ LTDA., teve por objeto a inadimplência do contrato de locação (fls. 203-205) do imóvel localizado na Trav. Quatorze de Abril, nº 1696, Vila Maritônio, casa nº 12, São Brás – Belém-Pa, imóvel esse de propriedade da referida locadora, conforme cópia da Certidão de Registro de Imóvel do 2º Ofício (fl. 206).

Certamente, a ação de despejo é perfeitamente adequada, uma vez que tem por desiderato a execução de um contrato inadimplido, cujo objeto é o imóvel da locadora.

Não me passa despercebido que o imóvel em questão já fora matéria debatida na reclamação trabalhista promovida pelo Embargante contra HORTIPAR, cuja sentença (fls. 38-52) consta que o reclamante confessou que a dona do imóvel onde mora é a Sra. Maria Agostinha Blanc Cruz.

Nessa senda, cai por terra a possibilidade de doação do bem, até porque o Embargante sabia que o imóvel não pertencia a empresa HORTIPAR, e que sua moradia se tratava de mera permissão. Assim, a mera permissão não induz a posse, nos termos do art. 1.208 do Código Civil.

Ademais, conforme ficou consignado na decisão monocrática vergastada de fls. 328-329, filio-me ao posicionamento jurisprudencial consolidado que em regra, não cabem embargos de terceiro em execução de ação de despejo, na medida em que este ato não caracteriza apreensão judicial e, portanto, não se inclui nas hipóteses previstas nos arts. 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil; excepcionando-se, contudo, a hipótese em que restar comprovada a existência de sublocação legítima e não houver sido realizada a intimação do sublocatário, de modo a viabilizar a meio hábil de defesa da posse do imóvel (AgRg no Ag 1401784 / RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 09/11/2011).

Assim, entendo que o agravante não trouxe fundamento capaz de alterar a decisão monocrática atacada, a qual não é carecedora de reforma.

Pelo exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada de fls. 328-329.

É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora